

JUSTIFICATIVA

DESPACHO TÉCNICO – JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ETP E ANÁLISE DE RISCOS

PROCESSO SEI Nº: 19.21.0043.0006923/2026-12

UNIDADE: Equipe de Planejamento da Contratação

ASSUNTO: Dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Gerenciamento de Riscos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando à contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, de serviços de hospedagem (diárias de hotel) no município de São Raimundo Nonatos/PI, destinados aos instrutores do curso "CapacitIA". O valor estimado da contratação é de **R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**.

2. DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é, via de regra, a primeira etapa do planejamento de uma contratação. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio, em prestígio aos princípios da eficiência e da racionalização administrativa, prevê hipóteses de facultatividade para sua elaboração em contratações de baixo valor e baixa complexidade.

Considerando o **art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 e o art. 28, inciso I, do Decreto Estadual nº 21.872/2023**, a elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, a contratação fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** (serviços comuns), cujo limite de valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. O valor estimado de R\$ 1.800,00 representa uma fração ínfima do limite legal, caracterizando-se como de **baixo valor**.

Ademais, trata-se de objeto de **baixa complexidade** (hospedagem comum), cujos padrões de desempenho e qualidade são usuais de mercado e podem ser objetivamente definidos diretamente no Termo de Referência, sem a necessidade de estudos complexos para definição da solução, conforme autoriza o **§ 1º do art. 6º da IN SEGES nº 81/2022**, que disciplina a elaboração do Termo de Referência quando dispensado o ETP.

Portanto, **JUSTIFICA-SE A NÃO ELABORAÇÃO DO ETP**, bastando que o Termo de Referência contenha a justificativa de mérito da contratação e do quantitativo pleiteado.

3. DA DISPENSA DO MAPA DE RISCOS E DA MATRIZ DE RISCOS

A gestão de riscos é essencial para o sucesso das contratações. Entretanto, a aplicação de instrumentos complexos de controle deve ser proporcional à materialidade e à criticidade do objeto.

O **art. 30 do Decreto Estadual nº 21.872/2023** estabelece que os órgãos **poderão** elaborar mapa de riscos de processos específicos **priorizados**, indicando a facultatividade para objetos comuns.

Já a elaboração da **Matriz de Riscos** (cláusula contratual) é obrigatória apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto ou quando o valor estimado superar a quantia de 2% do limite previsto no art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, ou envolver riscos relevantes que possam ocasionar desequilíbrio econômico-financeiro, conforme **art. 34 do Decreto Estadual nº 21.872/2023**.

Considerando que:

1. O valor da contratação é irrisório;
2. O serviço é de execução imediata e curta duração (4 diárias);
3. Não há riscos relevantes que possam comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a segurança da Administração que não possam ser tratados pelas cláusulas usuais de penalidades e fiscalização;

DECIDE-SE PELA DISPENSA da elaboração formal do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos, em homenagem ao princípio da desburocratização e eficiência administrativa.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na legislação supracitada e visando a celeridade processual sem prejuízo da segurança jurídica, declara-se a **DISPENSA** da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos artefatos de Gerenciamento de Riscos para a presente contratação.

Os elementos essenciais para a definição do objeto, justificativa da necessidade e estimativa de preços constarão diretamente no Termo de Referência.

Teresina, 02 de março de 2026.

Vicente Oliveira Miranda

Coordenador da Equipe de Planejamento

(Portaria PGJ/PI nº 3315/2025)



Documento assinado eletronicamente por **VICENTE OLIVEIRA MIRANDA FILHO**, Oficial de Gabinete, em 02/03/2026, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
1279684 e o código CRC **6A45C1F9**.